V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EDSON RICARDO SALEME

JOANA STELZER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-476-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de a metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretação dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho 'A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável', reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

A FUNÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE FUNCTION OF THE MUNICIPAL LEGISLATIVE IN THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Danubia Desordi [1]
Carla Della Bona [2]

Resumo

O Município é o Ente que guarda maior proximidade com a população, visto possuir as melhores condições de auferir as necessidades e anseios dos cidadãos. O papel do Município, em âmbito legislativo, é decisivo na resolução dos problemas sociais, face sua responsabilidade na aplicação dos Direitos humanos à população local. Quanto aos aspectos metodológicos ter-se-á uma pesquisa bibliográfica básica. O método utilizado será o hipotético-dedutivo. O trabalho se dará em duas partes. Primeiro, será analisada a autonomia municipal e os Direitos humanos. E, na sequência, será considerada a importância e responsabilidade do Ente municipal na aplicação dos Direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Eficácia, Município, Poder legislativo, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The municipality is the entity that is closest to the population, as it has the best conditions to meet the needs and desires of citizens. The role of the municipality, in the legislative sphere, is decisive in the resolution of social problems, given its responsibility in the ap-plication of human rights. As for the methodological aspects, there will be bibliographic research. The method used will be the hypothetical-deductive. The work will take place in two parts. Firstly, municipal autonomy and human rights, in the sequence, the im-portance and responsibility of the municipal entity in the application of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Efficiency, Human rights, Legislative, Municipality, Public policy

---

[1] Mestra em Direito pela UPF. Especialista em Direito Público, pela Unopar e IDP, e em Gestão Pública pela IDEAU. Graduada em Direito pela URI. Professora do Centro Universitário IDEAU. Advogada.

[2] Doutora em Ciências Jurídicas pela Univali. Doutora pela Universidade de Alicante, Espanha. Mestra em Direito pela UFSM. Pós-graduada pela UPF. Bacharel em Direito pela UPF. Professora da UPF. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

A criação do arcabouço de normas locais depende de um conjunto de atos ordenados, realizados pelo Executivo e pelo Legislativo, que compõem o processo legislativo municipal, sendo que os edis municipais possuem, dentre outras competências, a apresentação de projetos de leis, que podem versar sobre diversas temáticas, desde que não se refiram a matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Neste sentido, a contribuição dos Municípios, para garantir à população o respeito à sua dignidade e aos seus Direitos, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, é fundamental. E, é dentro deste escopo, que a Câmara Municipal deve atuar de forma propositiva, visto que são os vereadores quem têm contato diário com a população, que discutem os problemas, que encaminham propostas e soluções através de leis, que elaboram políticas públicas, atuando também na fiscalização do executivo municipal e na discussão e aprovação do Orçamento Municipal.

Ora, obviamente, é o Ente municipal, assim, o responsável final pela aplicação e eficácia dos Direitos humanos no Brasil, visto que é papel do legislativo municipal aprovar legislação que implemente as políticas públicas humanistas à população local, municipal.

Todavia, é inconteste a fragilidade do aparato legal dos municípios, quando a questão é Direitos humanos, tendo em vista a limitação de ação do poder público. Isto porque, o Município enfrenta desafios quando se trata da implementação e atualização da legislação que proteja o cidadão. Porém, é também o próprio Munícipio que deve dispor em sua legislação de normas que reduzam a desigualdade e a discriminação que ameaçam a dignidade humana.

Assim, o presente artigo visa, sem esgotar a matéria em análise, o estudo da função do Ente Municipal, em especial, do legislativo municipal, na eficácia dos Direitos humanos, trazendo elementos e pontos de discussão importantes no mundo globalizado de hoje, na tentativa de melhor a implementação de políticas públicas municipais voltadas à proteção do indivíduo necessitado, mas, também, a garantir à toda sociedade civil uma vida, minimamente, digna.

2. A FUNÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL E OS DIREITOS HUMANOS

Tendo como antecedente mais remoto o *municipium* ou *municipia* da República Romana, organização local oriunda da expansão desenfreada dos domínios romanos (CORRA-

LO, 2011, p. 18; COSTA, 2014, p. 23; MEIRELLES, 2008, p. 33), o Município constitui a expressão da força dos povos livres (TOCQUEVILLE, 2015, p. 71-72), uma vez que é no espaço comunal onde o povo tem a possibilidade de exercer o poder de forma mais imediata.

A Constituição Federal de 1988 resguardou o pacto federativo como cláusula pétrea e estabeleceu um modelo de federalismo em três níveis, ou seja, União, Estados (incluindo o Distrito Federal) e Municípios, níveis esses que constituem a República Federativa do Brasil e gozam de plena autonomia em suas relações internas. E, essa autonomia que confere aos entes federados a possibilidade de eleger seus representantes, criar suas próprias leis e se autogerir, administrativa e financeira, sem a interferência de outras esferas políticas.

Apesar das prerrogativas internas, importante frisar que, no âmbito internacional, prevalece a unicidade do Estado Brasileiro, cabendo à União representá-lo em suas relações exteriores, o que não quer dizer que a União tenha o monopólio da execução dos compromissos assumidos internacionalmente. Ao contrário, em um país com dimensões continentais, como é o caso do Brasil, mostra-se necessária a cooperação entre os entes federados, atuando os Estados e os Municípios como coexecutores das políticas públicas internacionais, notadamente àquelas relativas à concretização dos direitos humanos.

Assim sendo, diante da proximidade fática com a população, o Município apresenta-se como o ente que possui melhores condições de auferir suas necessidades e anseios e, consequentemente, melhor poder de adaptação de concepções e discursos internacionais à realidade local.

O poder local dos municípios se justifica em razão de sua responsabilidade na execução de políticas públicas apropriadas a melhoria na qualidade de vida e pode ser entendido como um espaço eficaz de manifestação dos interesses da sociedade e de produção de mecanismos de regulação de controle social, legitimados pela participação da população. O fortalecimento do poder local justamente no contexto da globalização, constitui uma estratégia da cidadania, de manutenção do controle social sobre as decisões públicas e de alternativa para a concretização dos princípios constitucionais. (HERMANY, 2007, p. 253-259)

Não é de hoje que a importância dos governos locais é destacada pelos organismos internacionais, uma exemplo claro desta situação é o caso da Organização das Nações Unidas – ONU, que realiza, a cada vinte anos, a Conferência sobre Assentamentos Humanos – Habitat, sendo sua primeira edição (Habitat I) realizada no ano de 1976, em Vancouver, no Canadá, ocasião em que criou-se o Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (UN-CHS-Habitat) e a Comissão das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, os quais foram os percussores da atual ONU-HABITAT (AGOPYAN, 2018, p. 40-41).

Neste sentido, em 1996 realizou-se a Habitat II, em Istambul, conferência que acentuou mais o papel dos governos locais, principalmente, a partir da edição da Declaração de Istambul, que, em seu artigo 12, reconheceu-os como parceiros mais próximos da ONU-Habitat. Além disso, o artigo 102, do mesmo documento, reconhece os Entes locais como nível da administração mais próximo da população e, portanto, com melhores condições de tornar os assentamentos humanos mais viáveis, equitativos e sustentáveis (UNITED NATIONS, 1996).

A terceira, e mais recente, conferência Habitat aconteceu em 2016, em Quito, no Equador, e recebeu uma nova denominação: Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Sustentável. No evento foi aprovada a Nova Agenda Urbana – NAU, cujo processo de construção inclui a participação de governos locais, sociedade civil, academia e organizações internacionais, podendo ser considerada uma agenda urbana de Direitos humanos, vez que abrange temáticas como imigração, refúgio, trabalho e gênero (AGOPYAN, 2018, p. 48-49).

Nota-se, assim, que o espaço local cada vez mais mostra-se como um ambiente favorável para a concretização dos Direitos humanos, dentro dos limites das suas competências constitucionalmente estabelecidas. Nesse sentido, frisa-se que a autonomia municipal envolve diversas dimensões, merecendo destaque a autonomia legislativa, que permite a criação de um ordenamento jurídico local, voltado ao atendimento dos interesses do cidadão, enquanto munícipe.

A possibilidade de edição de normas municipais respalda-se na repartição de competências, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, através de regras que harmonizam a convivência de todos os Entes federados e seus respectivos ordenamentos jurídicos. A repartição de competências constitui, assim, exigência da estrutura federal (HORTA, 1995, p. 399).

A atual Constituição brasileira estabelece um complexo sistema de divisão das prerrogativas entre os entes que compõem a federação, estabelecendo onde começa e onde termina a competência de cada um deles através de duas técnicas, quais sejam, a horizontal e a vertical[1]. No plano horizontal, o artigo 22 define competência privativa da União; o artigo 30

[1] A repartição horizontal ocorre através da atribuição de uma área reservada a cada entidade federativa, cabendo-lhe a disciplina em toda a sua extensão; nessa forma de divisão, as competências são denominadas comuns ou privativas. A repartição vertical, por outro lado, distribui uma mesma matéria em diversos níveis, do geral ao específico, e reparte entre os entes federados; nesse caso, tem-se a competência concorrente, que comporta duas técnicas diversas: a cumulativa, pela qual é permitido aos entes avançarem na disciplina da matéria, desde que o ente nacional não o faça, e até que o faça; e a não-cumulativa, em que as disciplinas estão delimitadas, previamente, conforme o critério de extensão: normas gerais e específicas. (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Nor-

enuncia a competência exclusiva dos Municípios; o artigo 25, § 1º, por seu turno, estabelece a competência residual dos Estados, que também pode ser considerada como competência privativa do ente estadual; e o artigo 23 prescreve a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já no âmbito da repartição vertical, o artigo 24, §1º, da Constituição Federal prevê a espécie não-cumulativa, ao instituir limites à União quanto ao estabelecimento apenas de normas gerais sobre as matérias enumeradas nos incisos do artigo em comento. Já no artigo 24, § 4º observa-se a ocorrência da forma cumulativa, ao ser determinado que norma federal superveniente prevalecerá sobre norma estadual que estabeleça regras gerais sobre as matérias elencadas no artigo em análise. (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 245-251, p. 248)

Existe, ainda, um segundo critério de repartição de competências no texto constitucional. Trata-se daquele que distingue as competências em materiais e legislativas. As competências materiais podem ser encontradas no artigo 21, que prevê a competência material privativa da União para desempenhar certas atividades políticas, administrativas, econômicas ou sociais, sendo, por sua natureza, desenvolvidas pelo Poder Executivo, consubstanciando-se na tomada de decisões governamentais e na utilização da máquina administrativa. O artigo 25 também prevê competências materiais; cuidam-se das competências residuais (artigo 25, § 1º) e da exploração, diretamente ou mediante concessão, dos serviços de gás canalizado (artigo 25, § 2º), ambas atribuídas aos Estados Membros. No âmbito municipal, a competência material encontra-se arrolada, de forma exemplificativa, nos incisos III, IV, V e VIII do artigo 30 (ALMEIDA, 2013, p. 68; 101; 109).

Há também as competências comuns a todos os entes da federação, que podem ser tidas como competências materiais concorrentes, cuja previsão encontra-se no artigo 23 e enseja uma atuação de forma cooperada para a consecução dos encargos ali atribuídos (MOHN, 2010, p. 215-244; 232). No campo das competências legislativas, tem-se a competência privativa da União (artigo 22), a competência remanescente dos Estados Membros (art. 25, § 1º), a competência dos Municípios para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II), e a competência concorrente atribuída à União, aos Estados Membros e ao Distrito Federal (artigo 24).

Nesse contexto, compete aos municípios a prerrogativa de tratar dos interesses locais, possibilitando-o a eleição do Chefe do Poder Executivo local, a escolha dos representantes do

---

mas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, n. 7, 1994, p. 245-251, p. 247-248)

Poder Legislativo, que irão compor a Câmara Municipal, e são responsáveis pela promulgação da Lei Orgânica, além do exercício da atividade normativa municipal tendente a formar um ordenamento jurídico próprio, com validade em toda a sua fração territorial e com subordinação apenas aos princípios estabelecidos pela Carta Constitucional.

Diante desse fato, uma primeira providência para a concretude dos direitos humanos a nível local, seria a revisão de todo o arcabouço normativo municipal, de modo a revisar e revogar disposições legais que desrespeitam os direitos humanos previstos em normas internacionais e nacionais. Em razão disto, tem destaque a função das Câmaras de Vereadores, órgão colegiado composto por vereadores eleitos diretamente pelos munícipes, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos, e que tem como função principal a edição de leis, além da atribuição deliberativa, fiscalizatória e julgadora.

A atribuição legiferante da Casa Legislativa, que legitima a atuação do Executivo Municipal, se dá através do processo legislativo, que consiste na sucessão ordenada de atos necessários à formação das leis, começando com a iniciativa e encerando-se com a publicação. E, o formalismo constitui-se na característica do processo legislativo, diante da previsão de uma série de normas procedimentais, de observância obrigatória, instituídas pela Constituição Federal e pelos regimentos internos das Casas Legislativas.

A Constituição Federal brasileira de 1988 dedicou inúmeros artigos[2] para a regulamentação do processo legislativo, prevendo para cada espécie legislativa um procedimento específico, revestindo-os de ordenação e unidade, de modo a estabelecer, de forma racional, um arranjo de atos conexos que não se dispersem em uma multitude de objetos singulares (COELHO, 2022, p. 237).

Portanto, a formação das normas jurídicas deve observar um procedimento que constitui a sucessão de uma série de atos preordenados para a formação de um ato final, qual seja, a lei formal, que representa a exteriorização do Poder Legislativo (CANOTILHO, 2012, p. 237).

Neste sentido, considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal previu a sequência de atos que compõem o processo legislativo, para que se revista de validade, a norma jurídica deverá atender a todas as fases estabelecidas, sendo que a inobservância de um ato gera a inconstitucionalidade, por vício formal, de todo o processo legislativo.

[2] Arts. 59 a 69 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

No que tange ao processo legislativo municipal, tem-se, também, a necessidade de observância obrigatória, pelos Poderes Legislativo e Executivo, quando no exercício da função legislativa, do procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal que, por sua vez, deve obedecer, por simetria, as regras insculpidas na Constituição Federal (BARREIRO, s.d., p. 3).

Isto porque, o processo legislativo municipal desenvolve-se através da iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A iniciativa consiste no ato de impulso inicial e se dá através da elaboração do projeto legislativo pelos legitimados para tanto. Já, a discussão é a fase de apreciação do projeto e acontece no âmbito da Câmara de Vereadores, através do debate em plenário, que é precedido da análise do projeto pelas comissões parlamentares temáticas, onde poderão ser apresentadas emendas destinadas a modificar o texto original do projeto. (MEIRELLES, 2008, p. 675).

Nesse ponto, importa referir que outra medida importante para a concretização dos direitos humanos, por parte do Poder Legislativo local, seria a criação de uma comissão permanente de direitos humanos, cujas atribuições, dentre outras, seriam a verificação da adequação dos projetos de leis aos direitos humanos, o recebimento de denúncias de violação a esses direitos, o acompanhamento e fiscalização dos programas de proteção aos direitos humanos, efetuar pesquisas e estudos sobre a situação dos direitos humanos em âmbito local (BUCCI, 2001, p. 31)

Ainda sobre as fases do processo legislativo, infere-se que a fase de discussão é o momento em que todos os membros da Casa Legislativa poderão debater, de forma pública, o projeto e suas emendas, conforme prazos estabelecidos em Regimento Interno (MEIRELLES, 2008, p. 675). Na sequência, o projeto é submetido a votação, que consiste na manifestação individual de cada vereador presente na sessão, através de seu voto. A votação só pode ocorrer quando houver o número ou o quórum exigido para a espécie legislativa. Deliberado perante os membros da Casa Legislativa, o projeto é encaminhado para o Chefe do Executivo, que emitirá a sanção ou veto[3].

O Chefe do Executivo poderá vetar, total ou parcialmente, o projeto quando entender inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, cabendo ao plenário da Câmara de Vereadores, por maioria absoluta, rejeitar o veto quando não aceitar as razões do Prefeito. Por fim, o projeto seguirá para a promulgação[4], pelo Chefe do Executivo, no caso de sanção, ou

[3] A sanção consiste na aprovação do projeto pelo Executivo, do projeto anteriormente aprovado pelo Legislativo, enquanto o veto é a oposição formal a ele.

[4] A promulgação tem como finalidade dar eficácia formal à norma, que entrará em vigência a partir de sua publicação

pelo Presidente da Casa Legislativa municipal, quando houver rejeição ao veto (MEIRELLES, 2008, p. 677-679).

O processo legislativo envolve grande protagonismo da Casa Legislativa Municipal, razão pela qual revela-se importante o seu papel na concretização dos direitos humanos. No que se refere a inciativa, ressalta-se que cabe aos vereadores a apresentação de projetos de leis que tratem sobre assuntos de interesse local, desde que não constituam matéria de iniciativa reservada ou privativa do Executivo Municipal, expressamente previstas na Lei Orgânica.

Nota-se que, o constituinte de 1988 ao prever o interesse local como critério definidor de competências locais, considerou a extensão territorial do país e a existência de numerosas unidades federativas municipais, que passaram a compor a indissolúvel estrutura da federação brasileira. Como referido alhures, a proximidade fática com o cidadão faz do Município o Ente que melhor vislumbra as necessidades da população, razão pela qual o constituinte, acertadamente, deixou de fixar as competências locais em *numerus clausus*, deixando a cargo das municipalidades a determinação do interesse local, de acordo com suas particularidades e necessidades.

Ademais, o sistema federativo baseia-se na participação e no reconhecimento do cidadão pelo Estado, que somente é possível quando a esfera de poder está próxima e presente no cotidiano das pessoas. Ou seja, quanto mais distantes as esferas de poder, quanto menor o estímulo à participação nas decisões políticas, tanto menor será o sentimento federativo e maiores serão as ranhuras no sistema (FABRIZ, 2010, p. 88).

Nesse sentido, cabe aos entes locais o comprometimento direto com a redução das desigualdades sociais e com a melhor qualidade de vida da população, quer seja através da revisão da legislação local, quer seja pela criação de políticas públicas voltadas para a concretização dos direitos humanos, quer seja, ainda através da adequação do arranjo institucional para a criação de órgãos setoriais/consultivos de direitos humanos. Em todas essas atividades o legislativo municipal encontra-se direta ou indiretamente envolvido, em virtude das suas funções institucionais anteriormente mencionadas.

Assim, os vereadores, enquanto representantes do povo e agentes políticos que representam todas as parcelas da sociedade, têm protagonismo no sistema federado, pois são eles que podem trazer ao Estado as demandas sociais, através da apresentação de projetos de leis ou, ainda, de indicações ao executivo, onde sugere-se a realização ou a abstenção de atos administrativos que se enquadram na competência privativa do Prefeito.

Por essas razões, importante a realização de uma análise sobre a eficácia dos direitos humanos junto à municipalidade, tendo em vista que, conforme aqui mencionado, a participa-

ção nas questões humanitárias, normalmente, fica à cargo da União Federal e dos Estados Membros. Entretanto, é o Município, em face a proximidade com os cidadãos locais, quem faz a implementação das políticas públicas voltadas aos Direitos humanos.

3. A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS[5] NO PLANO MUNICIPAL (LEGISLATIVO)

Os direitos humanos nascem da necessidade de proteção dos indivíduos, tanto em nível nacional quanto em nível internacional, sendo que tal interesse surge com maior intensidade, a partir do final da Segunda Guerra Mundial[6]. O instrumento utilizado para dar validade ao objetivo perquirido foram os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, que quando ratificados pelos Estados signatários passam a viger, também, junto ao ordenamento jurídico nacional destes.

Neste contexto, os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos, acarretam aos Estados-nações que os ratificam, obrigações no plano internacional. Com efeito, se, no exercício de sua soberania, os Estados aceitam as obrigações jurídicas decorrentes dos tratados de direitos humanos, esses passam a se submeter à autoridade das instituições internacionais no que se refere à tutela e fiscalização dos direitos humanos em seu território (PIOVESAN, 2012, p. 65).

E, é sob nesse paradigma que surge um dos principais tratados norteadores dos direitos humanos à nível internacional, bem como o basilador de inúmeras Constituições nacionais

[5] Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional (PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1988, p. 48)

[6] Os Direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, passando, como consequência, a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva. 13. ed., 2012. p. 185).

de Estados signatários, como é o caso do Brasil, na Constituição Federal de 1988, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948[7].

Deste modo, os direitos humanos nasceram da necessidade de defender e preservar todas as pessoas, mas, em especial, a proteção deve recair sob as pessoas mais carentes e desassistidas que vivem à mercê da sua própria sorte. E, é neste sentido, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948[8] trouxe a categoria de dimensão dos chamados direitos sociais, com o intuito de fomentar a valorização e a promoção de uma vida digna para a atual e futura gerações.

Em relação aos direitos sociais, como manifestação da segunda dimensão dos Direitos fundamentais, proclamado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), tem-se aqueles que exigem do Estado, como um todo federado (União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios), a prestação de políticas públicas voltadas à execução delas (BOBBIO, 1992, p. 10).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê, de forma implícita, a garantia por parte de todos os entes, inclusive dos Municípios, a observância e implementação dos direitos humanos, quando dispõe, exemplificativamente, nos artigos 5º, 23 e 30, dentre tantos outros dispositivos, as competências comuns daqueles para a promoção de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida dos seus cidadãos.

Tais diretrizes não são somente uma pauta retórica, mas, sim, um dever constitucional atribuível a todos os entes federados, inclusive os Municípios, quanto aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, no sentido de assegurar a dignidade da pessoa humana, com a diminuição das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza (RANGEL; DA SILVA, 2009, p. 08).

Assim, apesar de todos os dispositivos constitucionais que integrarem o cotidiano lexicêntrico nacional, a implementação destas políticas públicas voltadas a garantir aos cidadãos a efetividade dos seus direitos, os quais correspondem aos direitos humanos em si, deve ser implementado pelo ente municipal, através do seu Poder Legislativo, ante a criação de di-

---

[7] A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 203)

[8] Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. "Todos ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle".

versas ações, como as leis municipais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Obviamente, é o ente federal (União) que determina, de acordo com o número de habitantes de cada Município brasileiro, qual a verba que deverá ser enviada para aqueles. Todavia, a implementação e aplicação destes recursos junto ao Município, somente será efetivada, ante a aprovação por parte do legislativo municipal, que é o responsável pela aprovação de lei municipal para a distribuição dos recursos públicos aos munícipes.

Neste sentido, o ente municipal é o responsável pelas políticas públicas básicas positivas de respeito à dignidade humana e o estabelecimento de condições mínimas de vida digna. Isto porque, sempre deverá prevalecer os direitos humanos básicos e minimamente implementados aos cidadãos, pelos Municípios, de uma vida digna com resolução do caos urbano e resolução aos inúmeros problemas que atingem os direitos dos munícipes.

Desta forma, as ações afirmativas, ou positivas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático, qual seja, assegurar a diversidade e a pluralidade social. Tal situação constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade (PIOVESAN, 2005, p. 49).

Porém, é necessário reconhecer que a complexa realidade brasileira traduz um alarmante quadro de exclusão social e discriminação com termos interligados a compor um ciclo vicioso em que a exclusão implica discriminação e a discriminação implica exclusão. Por essa razão, as ações afirmativas surgem como medidas urgentes e necessárias, sendo que elas encontram amplo respaldo jurídico, seja na Constituição (ao assegurar a igualdade material, prevendo ações afirmativas para os grupos socialmente vulneráveis), seja nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (PIOVESAN, 2005, p. 52).

Então, a transformação das condições gerais em que se desenvolvem as atividades humanas, modifica radicalmente os sistemas de relações sociais e, por consequência, o próprio direito público, em cujo seio, governantes e funcionários estavam acostumados a atuar, sendo que a construção de um novo paradigma para o papel da União, Estados, Municípios e Distrito Federal (no caso brasileiro) fará frente à crise de legitimidade da ordem burocrática ao mesmo tempo em que defrontará a crise de ordem moral e intelectual dos próprios servidores do Estado[9].

[9] As transformações pelas quais passaram o Estado moderno e o Direito no final do século XX, vislumbram o surgimento de um novo Direito Público como resposta à importância do Estado e de seus mecanismos de repre-

E, a discussão referente ao local/global e tempo/espaço[10] foram algumas das inúmeras circunstâncias trazidas por esse novo paradigma do Estado, na tentativa de se chegar a uma convergência de pontos de vista e definição de critérios, a fim de possibilitar acesso a um Estado, que através do direito, responda às exigências do mundo atual.

Assim, com a redução da distância física entre as pessoas de diversas partes do mundo, bem como internamente dentro dos próprios Estados, fez ser possível a percepção de uma incidência de fatores gerais humanitários refletidos localmente, o que facilita a aplicação local dos tratados de direitos humanos ratificados e que passaram a incorporar o léxico jurídico nacional.

Portanto, as políticas públicas implementadas pelos Municípios brasileiros, conseguiram levar em conta, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte do outrem, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (MORAES, 2012, p. 74).

Ademais, é notório que o direito à vida, à saúde, à igualdade, à moradia, que compõem os direitos humanos se complementam e recaem diretamente sob a importância de cada indivíduo na sociedade civil. Todavia, também é notório, que tais direitos não são eficazmente implementados pelos entes federados. É por esta razão, que os Munícipios, através do seu legislativo, devem procurar editar leis capazes de, na medida do possível, fazer com que o Executivo Municipal, implemente os direitos básicos inerentes ao ser humano, como saúde, edu-

---

sentação política, tendo como mote um novo Direito Público cujas regras são as vezes formalizadas, outras não, mas que ensejam um processo cogestinário, que combina a Democracia direta com representação política prevista pelas normas escritas oriundas da vontade estatal. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; RAMOS FILHO, Wilson; CARMAGO E GOMES, Manoel Eduardo Alves; FACHIN, Luiz Edson. **Direito e Neoliberalismo** – Elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: Editora do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, 1996, p. 85.

[10] *Las nuevas tecnologías y los nuevos modos de percepción rompieron las barreras que durante tanto tiempo habían separado a las personas, igualando parcialmente las jerarquías sociales tradicionales al tiempo que democratizaban el acceso al tiempo y al espacio y su control. El teléfono, el cine, la radio, los vehículos con motor y otras tecnologías del siglo XX dieron al hombre y la mujer corrientes el mismo acceso a la velocidad, la movilidad y las diferentes realidades espaciales de las que disfrutaban los ricos.* RIFKIN, Jeremy. ***La civilización empática****: la carrera hacia una consciencia global en un mundo en crisis.* 1ª ed. Barcelona: Paidós, 2010, p. 374.

As novas tecnologias e os novos modos de percepção rompem as barreiras que, durante o tempo separavam as pessoas, igualando parcialmente as hieraquias sociais tradicionais ao mesmo tempo que democratizam o acesso ao tempo e o espaço e o seu controle. O telefone, o cinema, o rádio, os veículos com motor e outras tecnologias do século XX, atribuem ao homem e a mulher de hoje o mesmo acesso a velocidade, a mobilidade e as diferentes realidades espaciais dos que disfrutam os ricos. (tradução livre realizada pela autora)

cação, segurança, apenas citando alguns, para a efetivação plena destes direitos aos cidadãos locais.

Corrobora este ponto de situação, o fato do Município, normalmente, ser o ente federado responsável pela promoção de política públicas voltadas à urbanização. Assim, o direito à moradia, a proteção ao meio ambiente e o direito à cidade, são exemplos de direitos sociais vinculados aos direitos humanos que o ente municipal tem a obrigação de promover, uma vez é ele o responsável pela implantação e zelo de rede de esgoto, canalização de córregos, educação ambiental, recuperação e reposição de áreas verdes, bem como à regularização fundiária, visando conferir segurança jurídica a todos os cidadãos.

Portanto, pressupõe-se que a ação positiva do Estado-nação, impreterivelmente, deverá ocorrer por meio de políticas públicas, sendo que no caso dos Municípios, somente poderiam ser as políticas públicas no sentido de promover e proteger os direitos essenciais da população. O papel do Legislativo Municipal faz parte deste processo, pois é dever deste buscar soluções legíveis para a consecução dos interesses da sociedade como um todo.

E, essas mudanças jurídicas no contexto da global/nacional/local têm aumentado os debates sobre o impacto que essas políticas públicas locais é desejável ou efetiva em fortalecer o Estado de Direito e promover a Democracia local e global.

Sem sombra de dúvidas, somente com o apoio dos entes municipais ter-se-á uma eficácia plena dos direitos humanos no Brasil, tendo em vista que não basta simplesmente os tratados ratificados pelo Brasil ser incorporados ao léxico jurídico nacional, é preciso, isto sim, o comprometimento dos Municípios, em especial do Legislativo Municipal, no sentido de promulgar leis capazes de dar vida e eficácia as políticas públicas humanitária.

Sem o comprometimento dos Municípios, no caso brasileiro, os Direitos humanos não alcançarão ações positivas que é o que se espera quando o Brasil ratifica um tratado internacional de direitos humanos.

4. CONCLUSÃO

Após uma breve análise do papel do Ente municipal na aplicação dos Direitos humanos, há que se concluir que os dispositivos que vinculam a aplicabilidade dos Direitos humanos aos Municípios são claros, além de regular e dialogar com as políticas públicas do poder local, vez que a legislação nacional positiva que tais questões tem como principal foco a proximidade do Ente público com a população local.

Obviamente, não há como negar que o intervencionista estatal, no caso o municipal, é indispensável para que os Direitos humanos sejam eficazmente aplicados aos seus munícipes, através de produção normativa municipal ou mesmo da aplicação da Lei maior, para atingir o objetivo esperado, qual seja, a melhoria das condições de vida do cidadão local.

Claro que, políticas públicas voltadas à implementação dos Direitos humanos em qualquer nível, mas, em especial, à nível local, merecem um planejamento estratégico do Legislativo e do Executivo municipais, a fim de organizar as tarefas a serem implementadas, evitando-se o desperdício de recursos federais, bem como buscando o maior apoio possível da população local.

Neste sentido, os Conselhos municipais, assim como outros instrumentos de gestão municipal, são indispensáveis para uma boa gestão, aplicação e efetividade dos Direitos humanos, a fim de reduzir a discriminação, reconhecer os Direitos dos vulneráveis e dar a população uma vida digna, preceitos contidos na própria Constituição Federal de 1988, mas que devem ser promulgados igualmente, por leis, decretos e normativas municipais.

Portanto, indispensável é o fortalecimento desta visão municipal no sentido do papel deste na eficácia dos Direitos humanos, a fim de fortalecer a democracia e, por consequência, a demarcação das instituições públicas locais. Entretanto, sem o apoio da população local, como anteriormente mencionado, com interesse nos assuntos nefrálgicos da comunidade, não há como os Direitos humanos serem eficazmente implementados no Município.

Assim, somente com a criação de políticas públicas que contem com o apoio da população local, dos representantes da sociedade civil, setor privado, Ministério Público, dentro outros, ter-se-á a plena eficácia dos Direitos humanos junto ao Ente municipal.

REFERÊNCIAS

AGOPYAN, Kelly Komatsu. **Direitos humanos nas cidades e cooperação internacional via redes de articulação internacional:** o caso da rede Cidades e Governos Locais Unidos (CGLU) e a cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado). Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARREIRO, Josiane Loyola. Vício de iniciativa no processo legislativo municipal. **Direito Público**. s.d.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Edições Almedina: Coimbra, 2012.

COELHO, Fábio Alexandre. **Processo legislativo**. 3. ed. São Paulo: Ebook, 2022.

CORRALO, Giovani da Silva. **Município:** autonomia na federação brasileira. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FABRIZ, Daury Cesar. Federalismo, municipalismo e direitos humanos. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,** Belo Horizonte, v. 77, n. 4, p.76-95, dez. 2010. Disponível em: http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1085.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, n. 7, 1994, p. 245-251.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; RAMOS FILHO, Wilson; CARMAGO E GOMES, Manoel Eduardo Alves; FACHIN, Luiz Edson. **Direito e Neoliberalismo** – Elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: Editora do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, 1996.

HERMANY, Ricardo. **(Re)Discutindo o espaço local:** uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul: Ed. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2007.

MEIRELLLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOHN, Paulo. A repartição de competências na Constituição de 1998. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 47, n. 187, jul./set. 2010, p. 215-244.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editoria Atlas, 28. ed. 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva. 13. ed., 2012.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

RANGEL, Heleno Márcio Vieira; DA SILVA, Jacilene Vieira. O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estudo da cidade. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 6, n.12, p. 57-58, julho-dezembro 2009.

RIFKIN, Jeremy. ***La civilización empática****: la carrera hacia una consciencia global en un mundo en crisis*. 1ª ed. Barcelona: Paidós, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: Leis e Costumes. Trad. Eduardo Brandão. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

UNITED NATIONS. United Nations Conference on Human Settlements (Habitat II. **A/CONF.162/14**. 07 ago. 1996. Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/wp-content/uploads/2015/10/istanbul-declaration.pdf. Acesso em: 06 mai. 2022.